

## O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO APLICADOR DA LEI EM UMA PERSPECTIVA LEGISLATIVA E DOGMÁTICA

João Paulo Nunes VIEIRA<sup>1</sup>  
Daniela Martins MADRID<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho aborda o livre convencimento motivado do juiz em uma perspectiva legislativa e dogmática por meio de uma visão crítica, objetivando saber se a decisão judicial deve ou não ser motivada. Na problemática, busca-se verificar o porquê de uma decisão não motivada prejudicar o Estado Democrática de Direito, bem como demonstrar os sistemas probatórios e suas fragilidades. Para chegar a tais premissas, foi usado o método dedutivo, além da técnica da pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Livre Convencimento Motivado. Persuasão Racional. Juiz como Pacificador de Conflitos. Controle do Arbítrio Judicial.

### 1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira encontra-se na “era da desordem”<sup>3</sup>, ocorrendo um verdadeiro big bang legislativo, a cada dia saem mais – e mais – leis que causam uma verdadeira confusão na cabeça do operador, pois, os avanços da sociedade demandam cada vez mais regulamentação por parte de nosso legislador.

Sendo assim, é conferido ao interprete e aplicador do direito – juiz – amplo campo de debates, campo este que é baseado na teoria democrática do discurso jurídico que põe a aqueles vários pontos de vista no momento da decisão.

Neste amplo campo de debates, o juiz tem o dever de julgar, apreciar provas, resolver os problemas dentro do processo e em visão mais extensa, resolver

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Mestranda em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Docente e Supervisora de Prática Profissional e Supervisora de Monografia/TC do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientadora do trabalho.

<sup>3</sup> Expressão de Ricardo Luis Lorenzetti no livro Teoria da Decisão Judicial (2008, p. 39), que demonstra o aparecimento de novas leis todos os dias, gerando uma verdadeira desordem na cabeça do operador do direito e até no sistema legal como um todo. Continua o autor lecionando no sentido de que tempos atrás existia a “era da ordem”, onde não existia o excesso de leis, não se tinha essa necessidade, por isso podia-se até fazer a diferenciação do direito público e privado, o que não ocorre hoje em dia, ficando tal divisão somente para o campo didático.

os problemas de toda uma sociedade já que o Estado assumiu para si a condição de substituto das partes na solução dos litígios. No entanto, a substitutividade estatal deve ser feita de forma justa. Tal forma está estampada no Livre Convencimento Motivado, uma vez que este dá ao juiz o poder do julgamento livre com a condição da exposição dos motivos fundantes na sentença.

Para o presente artigo foi usado literatura jurídica, filosófica e sociológica, tendo como principais nomes deste trabalho Michel Troper (2008), Michel Foucault (2011), Ricardo Luis Lorenzetti (2009) Pierre Bourdieu (2012), Humberto Theodoro Júnior (2000), Regina Lúcia Teixeira Mendes (2012), José Frederico Marques (1997), Fredie Didier Jr. (2012), Vicente Greco Filho (1996), Moacyr Amaral Santos (1983), Ovídio Baptista da Silva (2003) sendo então técnica da pesquisa bibliográfica adotada.

O método usado no presente trabalho foi o dedutivo que parte de uma análise mais geral do tema, posteriormente chegando ao cerne do problema que é o Livre Convencimento Motivado. Sendo assim, o texto é organizado de forma que após esta singela introdução, serão dadas algumas noções relevantes sobre a teoria do direito em geral, tratando do conceito de direito e princípio. Depois trata de situar o Livre Convencimento Motivado na legislação com a exposição dos artigos na legislação constitucional e infraconstitucional, após tais tratativas, versa sobre o livre convencimento na doutrina pátria, dando uma ampla visão do princípio.

No entanto, este artigo delimita-se a reproduzir o pensamento de grandes porta-vozes, não tendo a pretensão de elaborar novas teorias acerca do Livre Convencimento Motivado do Juiz.

## **2 UMA PEQUENA INTRODUÇÃO A TEORIA GERAL DO DIREITO**

A sociedade vive o imperialismo legal. O Direito está presente no dia-a-dia, na hora de pegar um ônibus é celebrado um contrato, no supermercado quando se realiza uma compra e em diversas outras situações o Direito se faz presente.

Porém, se tão presente em nosso em nossas vidas o que é Direito e por que é tão difícil conceituá-lo?

Em discurso filosófico, Michel Troper (2008, p. 55) expõe:

Se as definições do direito são tão numerosas e variadas, é porque não existe no mundo empírico nenhuma realidade diretamente observável à qual poderíamos justapor a palavra “direito”. Ou uma palavra equivalente em outra língua. Existem apenas comportamentos humanos, os quais podemos compreender tanto do ponto de vista jurídico quanto de outros pontos de vista.

Como o citado autor salienta, são tão numerosas tais definições que não há um significado uno que se dê à palavra direito, porém em concepção diversa, não levando em conta o campo da filosofia, o direito é basicamente um conjunto de normas, positivas e objetivas que regulam a vida em sociedade, daí se tira a conclusão de que o direito existe para pacificar e disciplinar a vida em sociedade espelhando as suas necessidades.

Desta forma, o Direito situa-se no campo do dever-ser<sup>4</sup> com seus próprios costumes e uma cultura única que se demonstra em condutas e *habitus*<sup>5</sup>. Assim, como todos os outros campos das ciências sociais, é um campo de disputas e afirmações de poder que se dão por meio da argumentação e da dialética que é feita por seus operadores.

Sendo o Direito uma ciência normativa, ou seja, que tem como objeto a norma, a seguir será tratado de uma das espécies normativas, a norma de caráter principiológico.

## 2.1 A Norma Princípio

O Direito é uma ciência normativa, atuando no campo da realidade, do dever-ser<sup>6</sup>, de tal forma que se diferencia das outras ciências, pois seu foco central é a norma.

---

<sup>4</sup> Campo da realidade.

<sup>5</sup> Expressão que denota um “sistema das disposições socialmente constituídas que, enquanto estruturas estruturadas e estruturantes, constituem o princípio gerador e unificador do conjunto das práticas e das ideologias características de um grupo de agentes” (BOURDIEU, 2011, p. 191)

<sup>6</sup> O campo do dever-ser é o campo da realidade que como afirma Miguel Reale (2008, p. 44): “A imperatividade de uma norma ética, ou o seu dever ser não exclui, por conseguinte, mas antes pressupõe a liberdade daqueles a que ela se destina. É essa correlação essencial entre o dever e a liberdade que caracteriza o mundo ético, que é o mundo do dever ser, distinto do mundo do ser, onde não há deveres a cumprir, mas previsões que têm de ser confirmadas para continuarem sendo válidas”.

A literatura jurídica, em especial Tércio Ferraz Sampaio Junior (2003), é frequente ao definir o direito como um conjunto de normas, positivas e objetivas que regulam a vida em sociedade, porém em todo esse conjunto, será que todas as normas possuem a mesma natureza?

Michel Troper (2008, p. 83), jurista francês, responde esse questionamento explanando que “as tentativas mais bem-sucedidas de definir um conceito operante de ‘normas jurídicas’ consistem em fazer espécie do gênero normas”.

Portanto, em uma análise um pouco mais detida, tendo como fundamento a moderna teoria do direito, encontra-se no ordenamento jurídico duas espécies normativas distintas, a norma regra e a norma princípio. Essa última vem a ser o objeto deste tópico.

Princípios, como a regra, são espécies do gênero norma. A afirmativa é totalmente correta, porém incompleta, pois haveria confusão das espécies normativas, cabendo agregar mais elementos ao conceito de princípio.

Então para esclarecer o tema, Robert Alexy (2008, p. 117) adicionou o elemento “otimização”, conceituando princípio simplesmente como “mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas e fáticas”.

São bases fundantes do ordenamento jurídico, são os pilares que o sustentam, tem um *status* diferente da norma comum – mesmo sendo uma espécie do gênero –, assim, explica Robert Alexy (2008, p. 93):

Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção.

O Livre Convencimento Motivado, então, se situa na condição de uma norma princípio, que tenta otimizar todo um sistema, dando liberdade e segurança no julgamento – seja na hora de apreciar uma prova, ou mesmo no momento de julgar – liberdade esta que vem junto com um ônus, o da fundamentação, sendo encontrado na legislação em vigor.

### 3 LEGISLAÇÃO

O Livre Convencimento Motivado, como garantia de um Estado Democrático de Direito, é adotado majoritariamente pela legislação pátria com raríssimas exceções como a do Tribunal do Júri, decisão esta que se reputa inquisitória, por não haver nela o dever da fundamentação.

A decisão judicial é ponto importante de nossa vida em sociedade, por substituir as partes na solução de conflitos fazendo cessar quase que completamente a justiça com as próprias mãos, desta forma, Regina Teixeira Lúcia Mendes (2012, p.1) leciona que “para que uma decisão seja justa, é preciso que ela seja reconhecida como tal, especialmente pelos que se submetem a ela”.

Sendo assim, nossa Constituição Federal aponta o livre convencimento motivado como princípio implícito do dispositivo determinador de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas<sup>7</sup>.

Porém, de forma explícita, a legislação infra constitucional adota o Livre Convencimento Motivado nos diversos campos do processo, que para uma cristalina exposição, será transcrita:

O Código de Processo Civil dispõe:

**Art. 131.** O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Também no Código de Processo Penal:

**Art. 155.** O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Já na Legislação Processual Trabalhista, é um pouco diferente – porém igual –, pois adota a supletividade que prescreve o “**Art. 769** - Nos casos omissos, o

---

<sup>7</sup> Artigo 93, IX da Constituição Federal (BRASIL, 2013, p. 38): “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”

direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Após tratativas feitas sobre a legislação, onde o Livre Convencimento Motivado se situa, será tratado, então, do princípio na doutrina que é onde encontra as mais acaloradas discussões.

#### **4 O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NA DOUTRINA**

A palavra “interpretação” significa duas coisas ao mesmo tempo, de um lado é o ato de dar significado a algo e ao mesmo tempo produto final desta operação. Desta forma, no Direito, a doutrina é de grande valia quando o assunto tratado é a interpretação.

Também denominado, por Miguel Reale (2002), de “modelo dogmático”, a doutrina, é o discurso, interpretação das normas vigentes estabelecido por quem pode<sup>8</sup> fazê-la.

Desta forma, o saber jurídico é dogmático, sendo considerado puramente teórico, tendo como finalidade o racionalismo, não se preocupando com o mundo do dever-ser, este que não a interessa. Ela tem a finalidade de dizer como a realidade deve ser, por isso as vezes um doutrinador conclui que a realidade está errada, que deveria ser de uma forma diferente, é, nas palavras da professora Regina Lúcia Teixeira Mendes (2012, p. 24), “saber que não se debruça sobre a realidade empírica, com a finalidade de explicá-la ou compreendê-la, como faz o saber científico. Antes tem a finalidade de interpretar a lei, recomendando a melhor forma de aplicação”.

Desta forma, o Livre Convencimento tem ampla discussão por parte da doutrina pátria, que será exposta. Cabe ressaltar – novamente – que o tópico não tem a pretensão de esgotar ou criar algo novo sobre o Livre Convencimento Motivado, somente tenta demonstrar o pensamento de grandes porta-vozes de

---

<sup>8</sup> Miguel Reale (2002, p. 158), escreve que a palavra dogma é ligado àquela “corrente que se julga em condições de afirmar a possibilidade de conhecer verdades universais quanto ao ser, à existência e à conduta, transcendendo o campo das puras relações fenomenais sem limites impostos *a priori* à razão”.

nosso direito como Ovídio Baptista da Silva (2003), Frederico Marques (1997), Moacyr Amaral (1983) e outros.

#### **4.1 O Livre Convencimento como um Sistema de Avaliação de Provas**

Na modernidade, a prova é vista com um *argumentum*, de tal forma, como aponta Luis Alberto Reichelt (2009, p. 42), que se destina “à construção de uma representação do mundo examinado produzida no âmbito do eticamente possível”. É também um direito fundamental, previsto na Constituição Federal por meio do devido processo legal e contraditório, que implica nas situações jurídicas do direito de produzir provas, de participar de sua produção, de se manifestar sobre.

Porém, mesmo como direito fundamental, não é absoluta, tendo em nossa Lei Maior a limitação de não poderem ser produzidas por meios ilícitos.

Seguindo tais premissas, Moacyr Amaral Santos (1983, p. 9) conceitua, de maneira um pouco subjetiva, a prova como:

O meio – pessoa, coisa documento – por que a verdade chega ao espírito de quem a aprecia; são os meios de demonstração da verdade dos fatos sobre os quais versa a ação”, é a “própria convicção da verdade sobre os fatos alegados.

No mais, existem três grandes sistemas de apreciação no que tange às provas: o sistema da prova legal, livre apreciação probatória e um último, denominado persuasão racional ou livre convencimento motivado, que serão estudados a seguir.

##### **4.1.1 O Sistema da prova legal, ou prova tarifada**

O sistema da prova tarifada, está ultrapassado, senão abandonado pelas legislações do mundo todo (SILVA, 2003, p. 346). É o sistema que dá a cada prova um peso, um número, um valor inalterável e constante, que é definido pela lei,

não sendo válido pelo juiz julgar, avaliar, ou até pensar de modo diverso definido pela lei.

Teve sua plenitude no Direito Medieval (SILVA, 2003, p. 346), onde, por exemplo, o depoimento de um servo jamais seria de maior valor que o de um senhor, porém o depoimento de dez servos seria equivalente ao depoimento de um senhor, além deste exemplo, o sistema era bastante permeado de regras que visavam tentar fazer o julgador se transformar em um verdadeiro órgão avaliador da existência ou não da prova, para que posteriormente pudesse dar a ela um valor previamente fixado pela lei.

Sendo um instituto do Direito Medieval, o professor e advogado Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 370) explana que o sistema em tela “representa a supremacia do formalismo sobre o ideal da *verdadeira justiça*” (Grifo nosso).

Em artigo científico Felipe Martins Pinto (2010, s.p), nos mostra que o sistema era utilizado no inquérito do Tribunal do Santo Ofício da Inquisição, onde o valor das provas era pré-fixado nos regimentos do Tribunal.

Mesmo o ordenamento pátrio tendo adotado o Livre Convencimento Motivado quase *in totum – ainda bem*<sup>9</sup> –, o sistema da prova legal tem seus resquícios presentes onde se pode ver por exemplo no artigo 405 do Código de Processo Civil, onde dispõe que os incapazes não poderão depor.

O sistema da prova legal, como visto, tem seus resquícios, porém com o passar dos anos foi adotado um novo sistema, o do livre convencimento, visto *infra*.

#### **4.1.2 Livre apreciação probatória ou livre convencimento**

A Livre apreciação probatória é o sistema antagonista ao sistema da prova tarifada, pois nele o juiz autonomia total e plena para aprovar a prova do jeito que achar melhor, sem a necessidade de justificar o porquê – e como – decidiu desta ou daquela forma.

---

<sup>9</sup> Ainda bem que o sistema fica contido em poucas exceções, pois é altamente restritivo à formação da convicção do juiz, representando um verdadeiro empecilho aos ideais do Estado Democrático de Direito e à busca da verdadeira justiça.

Nada dizendo a lei sobre a prova, a decisão funda-se exclusivamente na íntima convicção do juiz que decide sobre sua admissibilidade, avaliação e carregamento aos autos.

Pode se considerar este sistema como soberano na investigação da verdade e da apreciação probatória, não existindo nenhuma regra que condicione o juiz em sua decisão indo ao extremo de permitir um convencimento fundado extra-autos e ao contrário das provas.

Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 371) nos mostra que “peca o sistema, que encontrou defensores entre os povos germânicos, portanto, por excessos, que chegam mesmo a conflitar com o princípio básico do contraditório, que nenhum direito processual moderno pode desprezar”.

Em matéria processual penal se usa este sistema na oportunidade do tribunal do júri, segundo o qual, o jurado não precisa justificar sua decisão, não precisa motivá-la, somente deve proferi-la.

Como visto, o sistema é um empecilho no Estado Democrático de Direito pleno, tendo então na época do iluminismo surgido o sistema do Livre Convencimento Motivado, que será tratado a seguir.

#### **4.1.3 A persuasão racional ou livre convencimento motivado<sup>10</sup>**

Regina Lúcia Teixeira Mendes (2012, p. 29), em sua tese sobre o tema concluiu que o “princípio do livre convencimento motivado do juiz lhe atribui uma posição enunciativa privilegiada no campo, uma vez que ele tem o papel de intérprete autorizado da lei”.

Sendo assim, é um sistema misto, híbrido e que de certa forma funciona como uma balança, colocando o sistema da prova tarifada e o livre convencimento, cada um de um lado, encontrando o equilíbrio entre os dois.

Tem seu aparecimento no século XVII, sob fortes influências iluministas, sendo adotado pelos Códigos Napoleônicos na França (DIDIER JR.,

---

<sup>10</sup> Livre Convencimento Motivado e Persuasão Racional são palavras sinônimas comumente usadas pela doutrina para se referir ao sistema de apreciação da prova que impõe o dever de fundamentar sua decisão após apreciá-la livremente.

2012, p. 40). Desta forma, impondo ao juiz um livre convencimento, que parte do bom-senso, de sua experiência, porém, com uma única ressalva, o órgão julgador deve fundamentar sua decisão.

A principal função do princípio tratado é o de nortear a atividade do julgador, no momento relativo à apreciação da prova, sendo considerado por Vicente Greco Filho (1996, p.56) uma verdadeira garantia da correta distribuição de justiça, a qual sem aquele, esta, ficaria enfraquecida ou mesmo sem eficácia se pudesse o juiz decidir sem fundamentação.

O princípio do livre convencimento motivado restringe o juiz de um julgamento arbitrário, fica restrito a sua racionalidade, não podendo decidir de forma irracional, por mais honrosos e respeitosos que sejam.

José Frederico Marques (1997, p. 278) leciona no sentido de que o livre convencimento motivado do juiz está hoje consagrado pela doutrina processual como o mais recomendável dos sistemas de apreciação da prova.

Continua o referido autor, falando que alguns doutrinadores fazem restrições ao seu uso, atribuindo até mesmo a responsabilidade por erros graves na decisão judicial.

Afirma ainda que o princípio é uma conquista da seara processual, no que tange à busca da verdade e também no que tange à segurança jurídica, uma vez que dá liberdade na apreciação e ao mesmo tempo impõe o dever da fundamentação.

Cumprе lembrar que a livre apreciação não afasta o bom senso, lógica e experiência do julgador, uma vez que o princípio busca um ideal do Estado Democrático de Direito e a busca da verdade real.

Além disso, o Livre Convencimento Motivado não é somente um sistema de apreciação da prova, é muito mais, como será visto a seguir.

## **4.2 O Livre Convencimento Motivado além do Sistema Probatório**

O Direito é fruto de cada sociedade, por isso não é possível se pensar em um direito uno, universal, válido em qualquer parte do planeta. Desta forma, o Livre Convencimento Motivado além de ser um sistema probatório é uma afirmação

do Estado Democrático de Direito, trabalhando em consonância com os ideais de justiça e direito de cada sociedade.

Informa toda uma prática decisória, não deixando que o poder judiciário sofra com sua maior fragilidade, a falibilidade do ser humano, evitando decisões arbitrárias, que não tenha fundamento em nada – ou em quase nada –, ou inverossímeis. Como mostra Daniel Sarmiento (s.d., s.p.):

E a outra face da moeda é o lado do decisionismo e do “oba-oba”. Acontece que muitos juízes, deslumbrados diante dos princípios, e da possibilidade de, através deles, buscarem a justiça - ou o que entendem por justiça -, passaram a negligenciar do seu dever de fundamentar racionalmente os seus julgamentos. Esta “euforia” com os princípios abriu um espaço muito maior para o decisionismo judicial. Um decisionismo travestido sob as vestes do politicamente correto, orgulhoso com os seus jargões grandiloqüentes e com a sua retórica inflamada, mas sempre um decisionismo. Os princípios constitucionais, neste quadro, converteram-se em verdadeiras “varinhas de condão”: com eles, o julgador de plantão consegue fazer quase tudo o que quiser.

O livre convencimento motivado também representa a segurança jurídica, segurança no sentido de respeitar os direitos fundamentais, que nas palavras da professora Regina Lúcia Teixeira Mendes (2012, p. 191):

As garantias e os direitos fundamentais, particularmente, aqueles que asseguram o direito do cidadão ao processo são, por sua vez, frágeis em efetividade de modo geral. A presença do cidadão no processo judicial é praticamente invisível, já que ela só se manifesta quando e se autorizada ou requisitada pelo juiz. A sua oralidade direta é suprimida, uma vez que o que consta dos autos não é seu depoimento literal e sim aquilo que o juiz dita para o escrivão.

Como leciona Barbosa Moreira (2004, p.107), “el Estado de Derecho no está autorizado para interferir en nuestra esfera personal sin justificar su interferencia”, sendo este papel do Livre Convencimento Motivado.

Desta forma, ele justifica o porquê do Estado interferir na esfera pessoal de seu povo, seja na apreciação da prova, seja na hora de sentenciar dando segurança jurídica ao que foi decidido.

### 3 CONCLUSÃO

O Livre Convencimento Motivado rege o Direito e toda uma sociedade, em conjunto com o Princípio da Fundamentação das Decisões funciona como um escudo que protege o Estado de um judiciário despótico, desrespeitoso com os Direitos Fundamentais como ocorria no sistema do livre convencimento puro.

É uma norma pincipiológica no sentido de buscar um ideal de otimização do Estado Democrático de Direito, regendo todo um sistema normativo, com raríssimas exceções.

Está presente em todos os campos da área processual e também é garantia implícita, prevista na Constituição Federal de 1988.

Consiste na possibilidade do juiz apreciar livremente as provas, desde que fundamenta esta decisão. A lógica do princípio é fazer com que o juiz ao proferir sua decisão, seja da prova, seja no processo, que fundamente, para que as partes possam saber o porquê seu Direito está sendo acolhido ou não.

É o sistema de apreciação mais bem aceito pela doutrina, tendo seu surgimento com as ideias iluministas do século XVII, persistindo, então, até os dias atuais.

Portanto, é um princípio que busca *fazer justiça*, busca a *verdade dos fatos*, é um princípio que dá ao juiz um poder – até mais que um poder, um dever –, o de garantidor de toda uma sociedade em ameaça pelo conflito.

### REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas; introdução, organização e seleção Sergio Miceli.** 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2011.

BRASIL. **Vade Mecum Saraiva.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Coisas ditas.** São Paulo: Brasiliense, 1990.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico; tradução Fernando Tomaz (português de Portugal).** 16ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

\_\_\_\_\_. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico; texto revisto pelo autor com a colaboração de Patrick Champagne e Etienne Landais; tradução Denice Barbara Catani.** São Paulo: Editora UNESP, 2004.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** v. 2. 7. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da sentença.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

FERRAZ JUNIOR, TERCIO SAMAPAI. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FOULCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural do Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970.** 22. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2012.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 2003.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica do sujeito.** São Paulo: Martins Fontes, 2004.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** 1. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 3 v. 12. ed. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 1996.

HABERMAS, Jürgen. **A ética e a questão da verdade; organização e introdução de Patrick Pavidan; tradução Marcelo Brandão Cipolla**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito; Bruno Miragem, tradução; Claudia Lima Marques, notas**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. 3v. São Paulo: Bookseller, 1997-a.

\_\_\_\_\_. **Elementos do Direito Processual Penal**. 4v. 1. ed. Atualizada. São Paulo: Bookseller, 1997-b.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **“Prueba y motivación de la sentencia”, in Temas de Direito Processual – 8. série**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PINTO, Felipe Martins. **A INQUISIÇÃO E O SISTEMA INQUISITÓRIO**. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/116/108>>. Acesso em: 08 mai. 2013.

REICHELDT, Luis Alberto. **A prova no direito processual civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas do Direito Processual Civil**. 3v. São Paulo: Saraiva, 1983.

SILVA, Ovídio Baptista da. **Curso de processo Civil. Vol. I. Processo de Conhecimento**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SARMENTO, Daniel. **Ubiquidade Constitucional: Os dois lados da moeda.** Disponível em <<http://www.danielsarmento.com.br/wp-content/uploads/2012/09/A-Ubiquidade-Constitucional.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2013.

THEORDORO JÚNIOR. **Curso de Direito Processual Civil.** 1v. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TROPER, Michel. **A filosofia do direito; [tradução Ana Deiró].** São Paulo: Martins, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.